



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 19 93
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10.830-003.062/89-96

MAPS

Sessão de 09 de janeiro de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.804

Recurso n.º 86.361

Recorrente PIZZARIA JÚLIO DE MESQUITA LTDA.

Recorrida DRF EM CAMPINAS - SP

DCTF - Entrega espontânea. Não cabe multa pela entrega fora de prazo, quando o contribuinte, de forma espontânea, procede sua entrega, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PIZZARIA JÚLIO DE MESQUITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE e ANTONIO CARLOS DE MORAES (Relator), que davam provimento parcial ao recurso. Designa do o Conselheiro JEFERSON RIBEIRO SALAZAR para redigir o acórdão. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

JEFERSON RIBEIRO SALAZAR - RELATOR-DESIGNADO

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, E SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



-02-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.830-003.062/89-96

Recurso Nº: 86.361
Acórdão Nº: 202-04.804
Recorrente: PIZZARIA JÚLIO MESQUITA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verifica-se que em 14.06.89, a empresa de moto próprio comunicou não ter feito a entrega da DCTF relativa aos meses de 02/89 e 03/89 e requereu a protocolização da declaração com a dispensa de multa, nos termos do art. 138 do C.T.N.

A despeito do procedimento espontâneo a empresa foi autuada em 24.08.89, conforme notificação de lançamento de fls. 09, pela entrega intempestiva da DCTF, de que resultou o crédito tributário constituído no valor original de 178,19 BTN's.

Impugnando o feito às fls. 12, a autuada diz em suas razões que:

- pagou regularmente os tributos nos prazos próprios, e requereu a entrega da DCTF espontaneamente antes de qualquer ação fiscal;
- entende não lhe ser imputável qualquer multa em consonância com o disposto no art. 138 do CTN, face ao seu procedimento espontâneo;

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-03-

Processo nº 10.830-003.062/89-96

Acórdão nº 202-04.804

- os prazos de entrega da DCTF foram inúmeras vezes alterados em 1988 e 1989, gerando grande confusão para o contribuinte e para a própria Receita Federal.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a exigência fiscal ao argumento de que sendo a multa pelo atraso instituída por lei, Decs. Leis 1968/82, 2065/83 e Lei 7.730/89, qualquer entendimento contrário à sua imposição seria tornar letramor ta o texto legal.

Inconformada com a decisão singular, a ora Recorrente vem a este Conselho dela recorrer reforçando os argumentos já decli nados na peça impugnatória.

 É o relatório.

-segue-

Processo nº 10.830-003.062/89-96
Acórdão nº 202-04.804

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS DE MORAES

Como se verifica do relatório que foi lido, trata-se de entrega espontânea de DCTF fora do prazo cujo procedimento foi apenado com multa reduzida de 50%, nos termos da Lei de Regência, a qual a Recorrente procura elidir ao amparo do art. 138 do CTN.

Tenho que a exclusão da responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN não alcança exigência de que se faça a título moratório como sôe ser a multa reduzida pela entrega da DCTF fora do prazo que, de resto, está literalmente prevista no § 4º, do art. 11, do Dec.-Lei nº 2.065, de 26.10.83. Entendo, portanto, correta a exigência que se faz nos autos.

Entendo, contudo, que na cobrança do débito deve ser levado em consideração o fato de que, a dispensa da obrigatoriedade de apresentação da DCTF de valor até 200 BTNF, no mês ou em média no ano, até o mês, de que tratam as alíneas a e b do item 1 da IN nº 108, de 24.08.90, poderá beneficiar a recorrente retroativamente, por força do disposto na alínea b, inciso II, do art. 106 do CTN, como já decidido nesta Câmara no acórdão 202-4097, em março de 1991.

Voto pelo parcial provimento do recurso para excluir a multa de DCTF cujo valor não excede a 200 BTNF.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1992


ANTONIO CARLOS DE MORAES

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.062/89-96

Acórdão nº 202-04.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JEFERSON RIBEIRO SALAZAR
(DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO)

A lide versa sobre a multa exigida pela entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF fora do prazo, todavia, cumprida a obrigação principal antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Esta multa fiscal, que entendo de natureza punitiva pelo retardamento na entrega da DCTF, afasta-se da multa moratória e também da compensatória, aquela resultante da impontualidade no cumprimento da obrigação, sendo exigida simultaneamente com o pedido de pagamento da obrigação; esta é devida pela inexecução parcial ou total da obrigação, não podendo ser cumulada com o pedido de cumprimento da obrigação.

À luz dos fatos trazidos aos autos, constata-se o cumprimento de uma obrigação acessória (de fazer) fora do prazo, pela recorrente, mas de forma espontânea, pelo que a autoridade administrativa competente lhe exige multa com base em lei.

O Código Tributário Nacional, com sua matriz na Lei complementar nº 5.172/66, diz no seu Artigo 138 e parágrafo único (verbis):

"Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.830-003.062/89-96

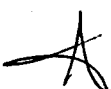
Acórdão nº 202-04.804

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Entende-se que o acima exposto tenha eficiência contida, não necessitando de outra lei que o discipline. A Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado de administrar os Tributos Federais, hoje Departamento da Receita Federal, através da IN-SRF nº 100/83, ao esclarecer a aplicação de penalidades nas devoluções decorrentes de utilização ou recebimento indevido de crédito-prêmios e/ou crédito de insumos relativos a produtos exportados, declara de forma normativa a não-incidência (exclusão) da multa prevista no artigo 2º do DL-1.722/79, por força do reconhecimento da eficácia do pré-falado artigo 138 e seu parágrafo único do C.T.N. Neste caso, mesmo que o contribuinte tenha recebido ou utilizado crédito/valores indevidos pertencentes à Fazenda Nacional, e devolva-os de maneira espontânea não lhe cabe multa, desde que tal procedimento espontâneo não tenha causado nenhum prejuízo ao Fisco.

À luz da legislação de regência e os fatos trazidos aos autos, conclui-se que caberia sim a aplicação da multa aqui questionada, desde que, a atitude saneadora da recorrente fosse posterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização adotada pela repartição competente, relacionada com a infração, o que não ocorreu. Pelo que consta dos autos,

segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

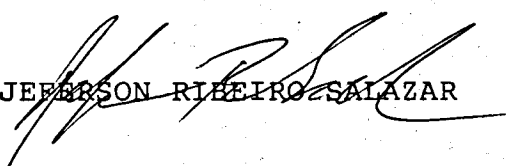
Processo nº 10.830-003.062/89-96

Acórdão nº 202-04.804

também não ocorreu por tal iniciativa da recorrente nenhuma falta, prejuízo ou mesmo insuficiência no pagamento dos tributos (obrigação principal) nem tampouco houve sonegação.

Portanto, por todo o exposto, e tudo que do processo consta, voto no sentido de que, acolhendo-se as razões da recorrente, tempestivamente interpostas, seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



JEFFERSON RIBEIRO SALAZAR